

agências, citando o mês ou meses a que se referem, em troca do qual estes estabelecimentos lhes entregarão.

6.º O exame dos talões será facultado aos funcionários do Estado, nos arquivos do Banco e suas delegações, sempre que o solicitarem.

7.º Pela Direcção Geral da Fazenda Pública serão dadas as instruções e tomadas as providências necessárias para o cumprimento desta portaria, ficando autorizada a resolver as dúvidas que se suscitarem, não devendo ser satisfeitas as requisições de impressos de documentos de despesa sem os modelos serem previamente aprovados pela mesma Direcção Geral.

8.º O determinado nesta portaria entra em vigor no dia 1 do próximo mês de Julho de 1925.

9.º O registo de pagamentos de vales do correio e das demais despesas efectuados nas tesourarias da Fazenda Pública será feito nos livros, modelo n.º 16 junto ao regulamento de 16 de Novembro de 1912, e modelo n.º 14-A junto às instruções aprovadas pelo decreto n.º 3:170, de 1 de Junho de 1917, de forma que, a todo o tempo, se possam reconstituir os mesmos vales do correio e os outros recibos de pagamento.

§ único. Para substituição das relações em documentos de despesa transferidos das tesourarias da Fazenda Pública que não tenham talão, poderão ser aproveitados os relacionamentos do verso das guias, modelo n.º 19 junto ao regulamento geral da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, ou outros que tenham de acompanhar as passagens de fundos.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1925.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

Sir Lancelot Douglas Carnegie, Embaixador de Sua Majestade Britânica, ao Sr. Dr. Joaquim Pedro Martins, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Lisbon. May 19 th, 1924.

Your Excellency:

I have the honour to inform Your Excellency that His Majesty's Government and the Government of the Portuguese Republic, having agreed to the mutual cancellation, as from this date, of the British Concession at Chinde and the Portuguese Concession at Chipoli, the former hereby renounces all rights in respect of the inner and outer concession at Chinde on behalf of the Government of Nyassaland, which at present holds those concessions. It is nevertheless agreed that the Sena Sugar Estates Limited will continue to enjoy the remaining period of their lease, which terminates in 1930, of Plot No. 106 in the outer concession at Chinde, so long as they pay to the Government of the Province of Mozambique as from the date of the present agreement the annual rent stipulated in the contract made between the said Company and the Concessionaire, and on the understanding that at the termination of their lease they shall not have any right to compensation for any constructions or improvements made upon the said land.

The present Note on behalf of His Majesty's Government and Your Excellency's reply on behalf of the Portuguese Government will accordingly be regarded as placing on record the Agreement arrived at between our respective Governments in the matter. I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.—*Lancelot D. Carnegie*.

(Tradução)

Lisboa, 19 de Maio de 1924.

Excelência.

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que, havendo o Governo de Sua Majestade Britânica e o Governo da República Portuguesa concordado no cancelamento recíproco, a contar desta data, da Concessão Britânica no Chindo e da Concessão Portuguesa em Chipoli, o Governo de Sua Majestade Britânica renuncia por esta forma a todos os direitos que tem à Concessão e Extra-concessão no Chinde, por parte do Governo de Nyassaland, que ao presente possui de direito as mesmas Concessão e Extra concessão, ficando todavia acordado que a Sena Sugar Estates Limited continuará a gozar o restante período do seu sub-arrendamento, que termina em 1930, do lote de terreno n.º 106 na extra concessão no Chindo, contanto que pague ao Governo da província de Moçambique, a contar da data do presente acôrdo, a renda anual estipulada no contrato feito entre a dita Companhia e o concessionário, e ficando também entendido que, ao terminar o seu sub-arrendamento, a Companhia não tem direito algum a compensação por quaisquer construções ou melhorias que existam no referido lote de terreno.

A presente Nota, por parte do Governo de Sua Majestade, e a resposta de Vossa Ex.ª, por parte do Governo Português, serão consideradas como constituindo o acôrdo a que chegaram os nossos respectivos Governos sobre o assunto. Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex.ª as seguranças da minha mais alta consideração.—*Lancelot D. Carnegie*.

II

O Sr. Dr. Joaquim Pedro Martins, Ministro dos Negocios Estangeiros, a Sir Lancelot Douglas Carnegie, Embaixador de Sua Majestade Britânica.

Lisboa, 19 de Maio de 1925.

Sr. Embaixador.

Tenho a honra de acusar a recepção da nota datada de hoje, na qual V. Ex.ª declara que, havendo o Governo de S. Majestade Britânica e o Governo da República Portuguesa concordado no cancelamento recíproco, a contar desta data, da Concessão Britânica no Chinde e da Concessão Portuguesa em Chipoli, o Governo de Sua Majestade Britânica renuncia por esta forma a todos os direitos que tem à Concessão e Extra-Concessão no Chinde, por parte do Governo de Nyassaland, que ao presente possui de direito as mesmas Concessão e Extra-Concessão, ficando todavia acordado que a Sena Sugar Estates Limited continuará a gozar o restante período do seu sub-arrendamento, que termina em 1930, do lote de terreno n.º 106 na extra-concessão no Chinde, contanto que pague ao Governo da província de Moçambique, a contar da data do presente acôrdo, a renda anual estipulada no contrato feito entre a dita Companhia e o concessionário, e ficando também entendido que, ao terminar o seu sub-arrendamento, a Companhia não tem di-

reito algum a compensação por quaisquer construções ou bemfeitorias que existam no referido lote de terreno.

Em resposta cabe-me a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo da República, concordando com os termos da supracitada nota, renuncia também, por esta forma, a todos os direitos que tem à Concessão Portuguesa em Chipoli. A presente nota e a de V. Ex.^a, a que respondo, constituem por parte do Governo da República Portuguesa e por parte do Governo de Sua Magestade Britânica o acôrdo formal dos dois Governos sobre o assunto. Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.—*Joaquim Pedro Martins.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 17 de Junho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedrosa Júnior.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:785

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa ao Hospital Escolar (Hospital das clínicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa).

§ único. O serviço de anatomia patológica, estabelecido pelos hospitais no seu laboratório de anatomia patológica no Hospital de S. José em 1901 e que pelo decreto de 13 de Dezembro de 1910 foi cedido à Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, volta à posse dos Hospitais Civis de Lisboa, ficando a Faculdade de Medicina autorizada a prestar ali o seu ensino de anatomia patológica microscópica enquanto a mesma Faculdade não tiver o seu instituto ou laboratório.

Art. 2.º O Hospital Escolar é instalado no Hospital de Santa Marta e suas dependências presentes ou futuras.

Art. 3.º O Hospital Escolar, que se regerá pelo presente diploma e pelos seus regulamentos especiais, é uma instituição de assistência destinada:

- 1.º A centro de ensino e produção científica;
- 2.º A hospitalização de doentes indigentes e pensionistas.

Art. 4.º No Hospital Escolar haverá, além das clínicas gerais e especiais determinadas pelo regulamento da Faculdade de Medicina:

- 1.º O prosectorado de anatomia patológica;
- 2.º O serviço de raios X;
- 3.º O serviço de agentes físicos;
- 4.º As clínicas escolares centrais.

§ único. Sob proposta do director do Hospital Escolar ou por sua iniciativa poderá o Conselho da Faculdade de Medicina suprimir ou criar clínicas gerais ou especiais consoante as necessidades do ensino e da assistência hospitalar.

Art. 5.º O Hospital Escolar manterá um internato para alunas enfermeiras e organizará um curso de enfermagem para os dois sexos.

Art. 6.º Constituem receita do Hospital Escolar:

- 1.º A verba consignada no orçamento do Ministério do Trabalho e correspondente aos serviços de assistência prestados;
- 2.º A verba consignada no orçamento do Ministério

da Instrução Pública e destinada aos serviços docentes;

3.º As pensões dos doentes hospitalizados;

4.º Os rendimentos da policlínica, dos laboratórios e de quaisquer publicações;

5.º As subvenções, donativos, cotas de protectores, heranças ou legados e quaisquer outras receitas que lhe sejam criadas.

§ único. As doações, heranças ou legados a favor do Hospital Escolar terão a aplicação determinada pelos respectivos bemfeitores desde que não contrariem as disposições regulamentares e legais.

Art. 7.º A representação do Hospital Escolar—autónomo e com personalidade jurídica própria e independente— compete a um director (professor ordinário da Faculdade de Medicina de Lisboa) e nas suas faltas e impedimentos a um sub-director (professor ordinário ou primeiro assistente da mesma Faculdade).

§ único. Na falta simultânea do director e sub-director substituí-los há o professor ordinário mais antigo que seja director de serviço do Hospital Escolar.

Art. 8.º A administração do Hospital Escolar é confiada a um conselho administrativo, composto:

a) Do director, a quem compete o governo técnico sanitário do Hospital;

b) Do subdirector, que substituirá o director nos seus impedimentos;

c) Do administrador, que será o delegado do conselho para a representação e gerência administrativa, consoante as deliberações do conselho administrativo.

Art. 9.º O director, o sub-director e o administrador serão nomeados pelo Governo, sob proposta do conselho da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 10.º O director receberá a gratificação que lhe é fixada no decreto n.º 4:724, de 12 de Agosto de 1918; o sub-director a gratificação anual de 500\$.

Art. 11.º Na falta ou impedimento do administrador, substituí-lo há um funcionário do Hospital Escolar, escolhido pelo conselho administrativo.

Art. 12.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Exorcer todos os actos de administração geral inerentes ao objecto da instituição, nos termos do regulamento geral do Hospital Escolar;

2.º Nomear o pessoal dentro dos quadros fixados pelo decreto n.º 4:724, de 12 de Agosto de 1918, o artigos da presente lei, preenchendo imediatamente as vagas quando a continuação destas prejudique os serviços de ensino e de assistência hospitalar, exceptuando o que respeite ao pessoal médico, laboratorial e farmacêutico, que só poderá ser nomeado nos termos da lei do ensino médico e do regulamento da Faculdade de Medicina de Lisboa;

3.º Fixar anualmente os serviços, número de doentes para cada um deles, sua organização, classes de enfermos hospitalizados, pensões a cobrar de doentes, tabelas de preços da policlínica ou de quaisquer outros serviços que venham a ser remunerados;

4.º Determinar por regulamento especial as regalias que devem ser concedidas aos protectores do Hospital Escolar;

5.º Publicar anualmente as estatísticas médica e administrativa do Hospital Escolar.

Art. 13.º O pessoal do Hospital Escolar é composto de:

a) Pessoal médico nomeado nos termos da lei do ensino médico e regulamentos da Faculdade de Medicina de Lisboa e do Hospital Escolar;

b) Pessoal técnico, administrativo e auxiliar, ordinário e extraordinário.

Art. 14.º O pessoal técnico, administrativo e auxiliar do Hospital Escolar, tanto ordinário como extraordinário, será feminino e masculino, segundo for determinado pelo conselho administrativo.